



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

LEI N. 270/2006
DE 05 DE ABRIL DE 2006

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON. A Comissão Municipal Permanente de Normatização – CMPN, o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON – e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, e dá outras providências.

JOSÉ JADSON PEDRO DE FARIAS,

Prefeito do Município de Craíbas faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Apresente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei No. 8.078/90 e Decreto No. 2.181/97.

Art. 2º. São Órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC.

I – A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON.

II – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON.

III – COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO – CMPN.

Parágrafo Único – Integra o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no Município, observando o disposto nos incisos I e II do Art. 5º. da Lei 2.747 de 24 de julho de 1985.

CAPITULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Art. 3º. Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do sistema municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Art. 4º. O PROCON municipal ficará vinculado ao poder executivo municipal.

Art. 5º. Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I – Assessorar o Prefeito Municipal na formação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

II – Planejar, elaborar, propor e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos Direitos e interesses dos consumidores;

III – Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV – Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V – Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistências jurídicas e/ou, no Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI – Encaminhar ao MP a notícia de fatos relativos em tese a crimes contra as relações de consumo e as relações a direitos difusos coletivos e individuais homogêneos.

VII – Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes.

VIII – Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

IX – Atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo no currículo das disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova modalidade nas relações de consumo;

X – Colocar à disposição dos consumidores mecanismo que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

XI – Manter cadastro atualizado de reclamação fundamentadas contra fornecedores de produto e serviços, divulgando-o publicar e anualmente, no



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

mínimo, (Art. 44 da Lei No. 8.078/90 e Art. 57 a 62 do Decreto No. 2.181/97), e registrado as soluções, remetendo cópia ao PROCON estadual e DPDC.

XII – Expedir notificação aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, Art. 55 § 4º. Da Lei 8.078/90;

XIII – Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de defesa do Consumidor (Lei No. 8.078/90 e Decreto 2.181/90)

XIV – Funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

XV – Solicitar o concursos de órgão e entidades notória especialização técnica para a execução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Serviços de Atendimento ao Consumidor;

III – Serviços de Fiscalização;

IV – Serviços de Assessoria Jurídica;

V – Serviços de Apoio Administrativo;

VI – Serviços de Educação ao Consumidor.

Art. 7º. A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º. O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. As demais Atribuições serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO II

Art. 10º. No Interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem está do consumidor, as normas relativas a produção, industrialização, distribuição



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

e consumo de produtos e serviços serão proposta e revisadas pela a Comissão Permanente de Normatização (Art.55, § 3 da Lei No. 8.078/90).

§ ÚNICO – As propostas da Comissão de Normatização serão encaminhadas aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal acompanhada dos respectivos processos jurídicos.

Art. 11º. A Comissão Permanente de Normatização será integrada pelos representantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III

Art. 12º. O Poder executivo colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 13º. O Poder Executivo Municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 14º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON. Com as seguintes atribuições:

I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II – Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos do plano de defesa do consumidor;

III – Gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor. (de que trata o capítulo III desta Lei);

IV – Elaborar, Revisar e Atualizar as normas deferidas no §1º. Do Art. 55º. Da Lei No. 8.078/90

V – Fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

VI – Promover atividades e eventos que contribuam para orientação e proteção do consumidor;

VII – Promover, por meio de órgãos da Administração Pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos, relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VIII – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 15º. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I – O Coordenador Municipal do PROCON;

II – O Representante do Ministério Público designado pelo PGJ;

III – Um representante da Secretaria de Educação;

IV – Um representante da Vigilância Sanitária;

V – Um representante da Secretaria de Finanças;

VI – Um representante do Poder Executivo;

VII – Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII – Um representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º. – O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público, em exercício na comarca, são membros natos do CONDECON.

Parágrafo 2º. – Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º. – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Parágrafo 4º. - Para cada membro será indicado um suplente, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

Parágrafo 5º. - Perderá a condição de membro do CONDECON o representante que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º. - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.

Parágrafo 7º. - As funções dos membros do Conselho Municipal de defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo 8º. - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e seus suplentes terão mandato de dois anos.

Art. 16º. O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será Presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 17º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e Extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º. - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º. - Ocorrendo falta de quorum mínimo do plenário, será convocadas, automaticamente, nova reunião, que acontecerá após 48 (quarenta e oito) horas, com qualquer numero de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 18º. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor – FMPC, conforme o disposto no Art. 57, da Lei Federal No. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal No. 2.181/97 de 20 de março de 1997,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

com objetivos de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo Único – O FMPC será gerido e gerenciado pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do item III do Art. 14º. desta Lei.

Art. 19º. O FMPC terá objetivo de prevenir e reparar os danos causados a coletividade.

Parágrafo 1º. – Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I – Na reparação dos danos causados a coletividade de consumidores;

II – Na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de materiais informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado.

III – No Custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurando para apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

IV – Na modernização administrativa do PROCON;

V – No Financiamento de projetos relacionados com objetivos das Políticas Nacionais das Relações de Consumo (Art. 30, Decreto Federal No. 2.181/90).

Parágrafo 2º. – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 20º. Constitui recursos do Fundo o produto de arrecadação.

I – das condenações jurídicas de que tratam os Art. 11º. e 13º. da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

II – Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no Art. 56, Inciso I, c/c Art.57 e seu Parágrafo Único da Lei No. 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III – As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

IV – Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – Outras receitas que vierem a serem destinadas ao Fundo;

Art. 21º. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição do Conselho Municipal de que trata o Art. 14.

Parágrafo 1º. - As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Municipal os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

Parágrafo 2º. – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas de modo a precisá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo 3º. – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo 4º. – O Presidente do Conselho Municipal Gestor do Fundo é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 22º. Ao Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetos previstos nas Leis No. 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no Art. 18 desta Lei.

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo município de Craíbas, objetivando atender ao disposto no item I deste artigo;

III – Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

IV – aprovar liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos, e ainda investimentos em matérias educacionais e de orientação ao consumidor;

V – aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMPC sempre na segunda quinzena de dezembro;

VI – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 23º. O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo se reunir extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 24º. Poderão receber recursos do Fundo Municipal de proteção ao consumidor:

I – Instituições Públicas Pertencentes ao SMDC;

II – Organizações Não-Governamentais – ONG, que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do Art. 5º. da Lei Federal No. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 25º. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e matérias ao conselho.

CAPÍTULO VI

DO PROCON REGIONAL

Art. 26º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outros municípios visando a estabelecer mecanismo de cooperação e atuação em conjunto para a implantação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 27º. Fica facultado mediante convênios que o PROCON esteja sediada em qualquer dos municípios conveniados, com competência para atuar em toda extensão territorial dos mesmos.

CAPÍTULO VII



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Art 28º. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Associações Cívicas da Comunidade;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 29º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Art. 30º. Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 31º. As atribuições dos setores e competências dos dirigentes das quais trata esta Lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
CNPJ.: 08.439.549/0001-99

Art. 33º. Revogam-se as disposições contrario.

Gabinete do Prefeito de Craíbas em 05 de abril de 2006.


JOSE JADSON PEDRO DE FARIAS
Prefeito

Esta Lei foi Publicada e Registrada na Secretaria de
Administração da Prefeitura Municipal de Craíbas, aos 05 dias do mês de abril do ano de 2006.